




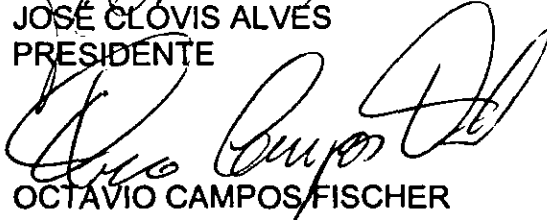
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/5
Processo n.º : 13727.000501/99-19
Recurso n.º : 128.373 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : CSSL – Ex.: 1996
Embargante : SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.235

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL) - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO LEGAL – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA - POSTERGAÇÃO – OMISSÃO – ACÓRDÃO RERRATIFICADO. O v. acórdão embargado analisou, na esteira da jurisprudência do e. STF, a matéria da limitação da compensação de bases de cálculo negativas da CSSL. Por outro lado, ao não analisar argumento de postergação, incorreu em omissão, que merece ser analisada. Entretanto, se a parte simplesmente alega a postergação, não trazendo aos Autos dados que comprovem tal alegação, os Embargos de Declaração não merecem provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos por SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

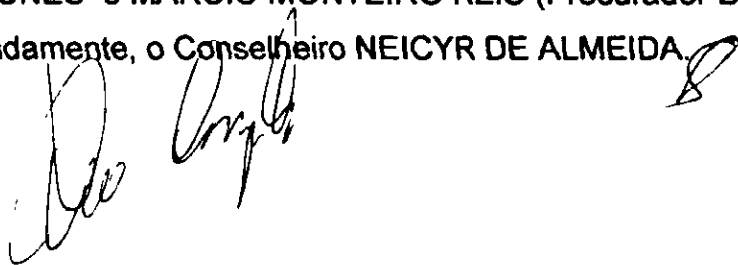
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão nº 107-06.920 de 05 de dezembro de 2002 para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Processo nº : 13727.000501/99-19
Acórdão nº : 107-07.235

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (Procurador Da Fazenda Nacional). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, the second is in the middle, and the third is on the right, positioned above the text 'o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA'.

Processo n.º : 13727.000501/99-19
Acórdão n.º : 107-07.235

Recurso n.º : 128.373 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente : SOLA S.A. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pela contribuinte, com base no art. 27 do RICC/MF, para sanar omissão em v. acórdão oriundo dessa mesma 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Alega a Embargante que o v. acórdão, não obstante os argumentos elencados no Recurso Voluntário, "...omitiu-se sobre as matérias de mérito suscitadas, as quais se constituem no ponto essencial para o deslinde da questão. Aliás, o Acórdão guerreado, em verdade, limitou-se a examinar apenas a preliminar de nulidade suscitada pela então Recorrente, omitindo-se, inclusive, quanto ao descabimento da multa de ofício argüida na peça recursal." (fls. 176).

No que continua: "...se a matéria tivesse sido enfrentada, nos termos em que deveria tê-lo sido, ou seja, se a Câmara tivesse examinado o verdadeiro efeito do procedimento adotado pela então Recorrente, à luz dos dispositivos legais de regência, a conclusão forçosamente deveria ter sido outra..." (fls. 176).

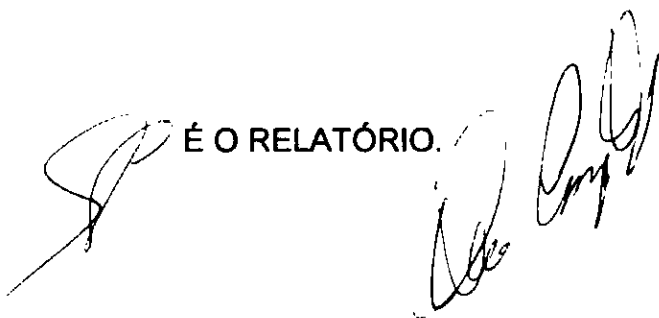
Por sua vez, verifica-se que o v. acórdão embargado decidiu no sentido de que a limitação à compensação de prejuízos fiscais não ofende o princípio da irretroatividade das leis, não podendo, porém, "...alcançar o balanço em 31.12.94, uma vez que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal". (fls. 160).



Processo nº : 13727.000501/99-19
Acórdão nº : 107-07.235

Ainda: "Quanto à multa e à taxa Selic há que se destacar que, para os fatos ocorridos a partir de 1995, a exigência dos juros de mora (equivalentes a taxa referencial SELIC) está fundamentada no art. 13, da Lei nº 9.065/95 e a multa de ofício de 75% está alicerçada no art. 4, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Daí a procedência." (fls. 163).

É O RELATÓRIO.

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized 'SP'. The second signature in the middle is a cursive signature, possibly 'A. de S.'. The third signature on the right is another cursive signature, possibly 'R. de S.'. The text 'É O RELATÓRIO.' is printed in a standard font between the first and second signatures.

Processo nº : 13727.000501/99-19
Acórdão nº : 107-07.235

VOTO:

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER – Relator

O recurso em questão é tempestivo. Verifica-se, ademais, que o mesmo deve ser admitido, diante da ausência de análise pelo v. acórdão embargado da questão da postergação.

Todavia, entende-se que não se tem como impor caráter infringente aos Embargos de Declaração, pois não se verifica nos autos prova de que tenha ocorrido a postergação. A simples alegação, desacompanhada de prova dessa não é suficiente para eximir-se do lançamento de ofício pela não obediência ao limite de 30% para a compensação de bases de cálculo negativas da CSSL. Tem-se exigido, por exemplo, prova de que houve apuração de base positiva em qualquer dos períodos subseqüentes, o que não demonstrou a Embargante.

Neste sentido, remansosa é a jurisprudência administrativa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Admite-se procedente a alegação de que teria havido mera postergação do pagamento do imposto e não a redução indevida do seu pagamento, se for apurada base positiva em qualquer dos períodos subsequentes, independentemente do seu valor, pois uma parcela dessa base diria respeito à redução indevida anteriormente ocorrida (Recurso Voluntário nº 125.751, 7ª Câmara do 1º CC, Relator Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, data de julgamento 29.01.2003).



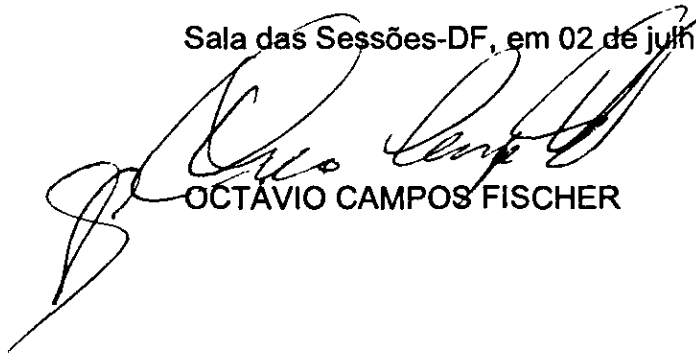
Processo nº : 13727.000501/99-19
Acórdão nº : 107-07.235

Por outro lado, no que se refere à impossibilidade da multa em caso de revisão sumária de declaração de rendimentos, nota-se que o v. acórdão efetivamente analisou a matéria, entendendo que a aplicação da penalidade encontra respaldo em dispositivo legal (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91). A rigor, portanto, não há omissão, pois se a contribuinte, ao não respeitar o limite de 30% da compensação, deixou de pagar tributo, a aplicação da multa é inquestionável. Por outro lado, o que não se aplica aqui é jurisprudência colacionada pela Embargante, já que o lançamento contra ela realizado não decorre de mero erro no preenchimento da declaração, nem se trata de questão relativa à dedução indevida "...com base em elementos da própria declaração de rendimentos".

De qualquer sorte, para sanar a suposta omissão, reitera-se que, em caso de não pagamento do imposto devido, inclusive pelo não cumprimento dos limites de compensação, a aplicação da referida multa é perfeitamente cabível.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos para rerratificar o Acórdão nº 107-06.920, de 05 de dezembro de 2002 e, assim, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 02 de julho de 2003.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER